



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028686-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado MARIA EDILEUZA DE LIRA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57478

AGRV.Nº: 2028686-94.2025.8.26.0000
COMARCA: Taboão da Serra
AGTE. : Banco Bmg S/A
AGDA. : Maria Edileuza de Lira Moura
INTDO. : Itaú Unibanco Holding S/A
DECISÃO DO JUIZ: Matheus Barbosa Pandini
[P]

PROVA - Perícia grafotécnica – Honorários provisórios do perito por ele estimados inicialmente em R\$ 4.500,00 – Honorários provisórios definidos em R\$ 3.500,00 – Pretensão do réu a uma redução ainda maior – Inadmissibilidade – A quantia de R\$ 3.500,00 é suficiente para custear o início dos trabalhos do perito - Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação declaratória c. c. indenização e que arbitrou os honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00.

Sustenta o agravante que a perícia a ser realizada não é complexa e requer a redução daquele valor, observado o art. 85, § 2º, do CPC.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta da agravada, sendo dispensada a requisição de informações ao juiz da causa.

2. O perito judicial estimou os seus honorários provisórios em R\$ 4.500,00 (cf. fls. 797-802 dos autos de origem).

O juízo “a quo” cortou tal estimativa e a reduziu para R\$ 3.500,00 (cf. fl. 803 dos autos de origem), valor que o Banco réu questiona neste recurso, qualificando-o de excessivo e desproporcional

ao serviço que será realizado.

O arbitramento dos honorários provisórios do perito visa a atender as despesas iniciais para a realização do laudo. E é assim porque só depois de submetido o trabalho técnico à análise dos litigantes e ao exame do juiz é que este terá condições de verificar se o laudo está ou não completo, se depende ou não de algum esclarecimento (especialmente à luz das críticas eventualmente tecidas), se a tarefa desempenhada pelo perito foi complexa ou não e avaliar as horas expendidas para a sua realização.

Foi o que decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado:

“PERÍCIA – Avaliação de imóvel em execução de título extrajudicial – Honorários definitivos do perito avaliador arbitrados antes da entrega do laudo – Arbitramento em R\$ 16.900,00 – Inadmissibilidade – Fixação dos honorários definitivos só depois de apresentado o laudo e de verificada a sua utilidade, tudo isso depois de ouvidas as partes a respeito – Deve haver, por ora, mero arbitramento de honorários provisórios para atender as despesas iniciais do profissional nomeado pelo juízo – Só depois de realizados os trabalhos e de elaborado o laudo é que se terá uma visão da qualidade da prova, bem como de sua utilidade para resolver o ponto que depende de conhecimento técnico – Fixação de honorários provisórios em R\$ 3.000,00, relegando-se para momento futuro a fixação dos definitivos – Notadamente porque, ao remunerar o autor do trabalho técnico, deve sempre o juiz atentar para o conteúdo da obra, a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço e a atual situação econômica do País – só assim o arbitramento não descambará para o subjetivismo puro, ou para as tabelas elaboradas por entidades atuantes na área, mas nem por isso pertinentes, na medida em que a elas não está vinculado o julgador - Recurso provido” (cf. A. I. nº 2098241-48.2018.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ARBITRAMENTO PROVISÓRIO – VALOR – REDUÇÃO – decisão pela qual foi determinado o recolhimento dos honorários periciais, fixados em R\$ 5.500,00, de acordo com a estimativa feita pela perita – pretensão do agravante de redução do valor – admissibilidade parcial – razoabilidade e proporcionalidade – honorários que devem ser estipulados provisoriamente e, após a conclusão do trabalho com a entrega do laudo definitivo, será verificada a necessidade de complementação – honorários provisórios que devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos – redução dos honorários provisórios para o montante de R\$ 3.000,00 – observação no sentido de que não se trata de honorários definitivos, os quais serão fixados somente com a entrega do laudo – agravo parcialmente provido, com observação. (cf. A. I. nº 2238508-07.2017.8.26.0000, rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 11-5-2018).

A soma de R\$ 3.500,00 afigura-se suficiente para os honorários provisórios, pois representa o mínimo necessário para que o profissional cubra os seus gastos iniciais com o trabalho que executará.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator